



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17437.720481/2014-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.221 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria DCTF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Recorrente CIRCULO DE PAIS E MESTRES DA E.E. SENADOR PASQUALINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EMPRESA ATIVA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. OBRIGATORIEDADE.

As entidades sem fins lucrativos, estando em atividade, devem cumprir com a obrigação acessória de apresentar as DCTFs. Obrigação esta prevista no regramento normativo das IN RFB, as quais demandam tal adimplemento àqueles fatos geradores concretizados após 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35) interposto contra o Acórdão nº 12-087.527, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (e-fls. 29 à 31), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE.

A situação de "inatividade" que desobriga a pessoa jurídica de apresentar DCTF caracteriza-se pela ausência de toda e qualquer atividade, operacional ou não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais. Constatada a prática de qualquer das referidas atividades, é devida a apresentação da DCTF, sujeitando-se a pessoa jurídica à multa por atraso na entrega da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, os quais circundaram a discordância da Contribuinte em pagar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), por se vislumbrar dispensada em função de ser uma "entidade isenta de Impostos", e em virtude da inexpressiva movimentação financeira realizada nos anos de 2013 (janeiro a dezembro) e 2014 (janeiro a julho). Alega a ausência de recursos para pagar a multa estipulada, *verbis*:

1- OS FATOS

A Empresa acima identificada é isenta de Impostos e Tributos Federais e também não teve movimento nos meses de Janeiro a Dezembro de 2013 e Janeiro a Julho de 2014, mas foi enviado por engano DCTF negativa em atraso gerando assim debito fiscal.

No caso em questão foi feita aplicação financeira pelo Banco do Brasil, sem autorização, de uma pequena verba recebida do Governo do Estado do RGS, para compra de merenda e material escolar para os alunos a qual não caracteriza movimento e não gera renda ao CPM.

2- O DIREITO

A Empresa não tem condições financeiras para arcar com o valor do debito fiscal, por não possuir receita e contar com a ajuda da comunidade, para se manter.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Cinge a discussão sobre a obrigatoriedade da entrega da DCTF por parte da Contribuinte, a qual se qualifica como entidade sem fins lucrativos e supostamente estava "inativa". Conforme exposto nos termos dos autos, por intermédio da Consulta DIRF (e-fls. 27 e 28), bem como devidamente confirmado nas razões recursais, ficaram comprovadas movimentações financeiras durante o ano-calendário de 2014. Em virtude de tal aspecto, restou legitimada a incidência da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, a qual requer o adimplemento da obrigação acessória de apresentação da DCTF àqueles que se encontravam em situação ativa.

De pronto, não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

A Interessada contesta a multa por atraso na entrega das DCTF's de janeiro e maio de 2014, alegando sua condição de entidade isenta, além do fato de ter permanecido inativa no período em questão.

Ora, a obrigatoriedade de apresentação da DCTF alcança, em regra, todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as

imunes e isentas (art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

Quanto à segunda alegação da impugnante, a legislação previa, de fato, a dispensa de entrega de DCTF para as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário (art.3º, inciso II do caput, e § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.484, de 31/07/2014).

No caso em questão, todavia, as informações extraídas das bases de dados da Receita Federal, e mais especificamente do Sistema Dirf – fls. 27/28, revelam que a Interessada auferiu rendimentos de aplicações financeiras no ano de 2014, o que descaracteriza a sua alegada inatividade no período em questão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à impugnação, para CONFIRMAR a multa por atraso na entrega da DCTF do mês de agosto de 2014.

Ademais, conforme ressaltado alhures, a apresentação da DCTF estava devidamente regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 (e suas subseqüentes alterações), veja-se:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

*I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e **as isentas**, de forma centralizada, pela matriz;*

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF;

III - os órgãos públicos da administração direta da União, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011;

IV- as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até junho de 2011; e

V - as pessoas jurídicas que não tenham débito a declarar.

Constrói-se, a partir do texto acima transcrito, a norma jurídica de dispensa do dever instrumental de entregar declaração; isto é, o fato impeditivo do direito da Administração Tributária exigir a entrega da DCTF, sob pena de multa. E foi justamente esse amparo legal que lastreou - com acerto - o Acórdão da DRJ. Resta claro, pois, que a Recorrente estava devidamente obrigada a cumprir com sua obrigação acessória. Isso porque a movimentação financeira, mesmo que em quantia diminuta, é suficiente para desnaturar a adjetivação de inatividade.

De arremate, o fato da Recorrente supostamente não dispor de recursos para quitar a indigitada multa é insuficiente para afastar a imposição e cobrança desta. Nesse espeque, destaco que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Portanto, quando se descumpre a indigitada obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que “*a obrigação tributária é principal ou acessória*” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a multa imposta por descumprimento de dever instrumental devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)
Breno do Carmo Moreira Vieira